

Acórdão: 16.554/05/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115116-72  
Impugnante: Luis José Burza  
Proc. S. Passivo: Desemir Rio Branco  
PTA/AI: 02.000209105-48  
Inscr. Estadual: 460.991170.00-52  
Origem: DF/ Pouso Alegre

### **EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado o transporte de mercadoria (botijões vazios) desacobertado de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme Boletim de Ocorrência da PMMG, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100% pela reincidência, nos termos do artigo 53, § 7º, da mesma lei. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GLP - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado o transporte de mercadoria (GLP) desacobertado de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme Boletim de Ocorrência da PMMG, justificando-se as exigências de ICMS/ST, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100% pela reincidência, nos termos do artigo 53, § 7º, da mesma lei. Acolhimento parcial das razões do Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (208 botijões e 2704 Kg de GLP), desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, ICMS/ST, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100%, tendo em vista a constatação da 2ª reincidência pelo Autuado, nos termos do artigo 53, § 7º da citada lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 20.

O Fisco, após promover a reformulação do crédito tributário (fl.32), se manifesta às fls. 41 a 44, pedindo a procedência do lançamento.

**DECISÃO**

As alegações do Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que as mercadorias transportadas (botijões e GLP), no momento da interceptação do veículo, em 05/03/05, estavam efetivamente desacobertas de documentos fiscais, conforme Boletim de Ocorrência da PMMG nº 60.696 (fl.05).

O Impugnante alega que os botijões estavam vazios e não cheios, como mencionado no Boletim de Ocorrência Policial e que a Nota Fiscal nº 000155, de 05/03/2005, acobertadora da mercadoria, estava no veículo transportador.

Salienta, que o Fisco fez autuação baseada em B.O da PMMG, a qual não tem competência fiscalizadora.

O próprio Autuado admite a prática do ilícito tributário, ao afirmar que o motorista, no momento presente aos patrulheiros não conseguiu encontrar a nota fiscal. Entretanto, a prática do ilícito tributário independe do elemento volitivo do agente, não sendo suficiente para descaracterizar a infração. A exigência fiscal está estritamente em consonância com a legislação pertinente.

Com relação à capacidade dos botijões de acondicionar 13 Kg de GLP e não 13,8 Kg como consta no B.O nº 60.696, o Fisco reconheceu o equívoco e reformulou o crédito tributário, conforme demonstrado à fl. 32.

Quanto a irregularidade, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

“Artigo 16 - São obrigações do contribuinte:

.....  
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....  
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....  
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

Do exposto, depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Quanto à reincidência, esta foi demonstrada às fls. 08/10 e está disposta em norma legal(artigo 53, § 7º, da Lei nº 6763/75).

Assim, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais por parte da empresa Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 32. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 05/10/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJ